



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.570 - DF (2015/0130323-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DELGADO
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LUIZ BRASIL
ADVOGADOS : DIVINO DE OLIVEIRA SALES
FLÁVIA ADRIANA RAMOS
WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. OBJETO DO CONTRATO. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTES PÚBLICOS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever o entendimento do acórdão impugnado acerca da existência de litisconsórcio passivo com os demais condôminos implicaria reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Considerando-se que a controvérsia está relacionada a obrigações estabelecidas entre particulares e não envolve interesse de entes públicos, a competência é da Justiça Comum estadual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.570 - DF (2015/0130323-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME contra decisão de fls. 701-704 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se por: (i) ausência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, (ii) incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF e nº 7/STJ e (iii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca da competência.

Nas razões do regimental (fls. 706-720 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que rebateu os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.570 - DF (2015/0130323-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a recorrente não explicitou em que consistiu a negativa de vigência aos artigos 421, 884 e 885 do Código Civil e 460 do CPC, que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que tange à alegação de litisconsórcio passivo na hipótese dos autos, o tribunal local registrou:

"(...)

Alega a ré/apelante, Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda, que os requisitos a serem cumpridos para fins de realocação, que são, portanto, litisconsortes passivos necessários, já que a decisão há que ser a mesma para todos, motivo pelo qual deve ser cassada a r. sentença.

Sem razão a ré/apelante.

Não se vislumbra o alegado litisconsórcio passivo necessário, diante da ausência de disposição legal ou relação jurídica capaz de impor a existência de decisão uniforme para todos os condôminos (CPC 47)" (fl. 587 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.

2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.

3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.395.238/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015 - grifou-se).

Por fim, quanto à ventilada o art. 113 do CPC, restou consignado no acórdão recorrido:

"(...)

O Condomínio Alto da Boa Vista situa-se em área privada, conforme consta do próprio TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, que foi firmado entre os particulares e o Poder Público para fins de regularização do empreendimento, adequando-o às normas ambientais e urbanísticas.

A presente ação de obrigação de fazer visa compelir a ré/apelante, Martinez Empreendimentos Imobiliários LTDA, a realocar o lote adquirido pelo autor/apelado ou pagar a respectiva indenização, no caso de impossibilidade de realocação.

É competente a Justiça Comum para a apreciação da demanda, pois embora o TAC tenha sido firmado, também, por órgãos públicos federais, o processo não versa sobre qualquer questão ambiental, tratando-se de lide entre particulares na qual não há interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal" (fl. 586 e-STJ).

Diante de tal circunstância, a manutenção do acórdão recorrido se impõe, pois como a matéria na relação processual estabelecida nos autos é de direito estritamente privado, não se justifica a declinação da competência para a Justiça Federal, não se tratando de matéria estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, cuja competência seria atribuída à Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONTRATUAL. 2. CRITÉRIO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA) DIRETAMENTE. SÚMULA 7/STJ . 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A natureza contratual do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF, MPDFT, IBAMA e pela Associação do Condomínio Alto da Boa Vista não possui condão de afastar o direito de ação da ora agravada, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. As instâncias ordinárias entenderam cabível a indenização pelo valor de mercado, mediante apuração em liquidação por arbitramento, ante a impossibilidade de realocação do lote, que havia sido vendido em área de preservação ambiental.

3. Não se trata de questão envolvendo interesse dos entes públicos diretamente, mas sim de obrigações estabelecidas entre particulares, o que atrai a competência da justiça comum estadual.

4. Agravo improvido" (AgRg no AREsp 575.474/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015 - grifou-se).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130323-0

AgRg no
AREsp 721.570 / DF

Números Origem: 00138898520108070006 16750 17918 1888 20100610138897 20100610138897AGS
201406007808682

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO : CARLOS LUIZ BRASIL
ADVOGADOS : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES E OUTRO(S)
DIVINO DE OLIVEIRA SALES
FLÁVIA ADRIANA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO : CARLOS LUIZ BRASIL
ADVOGADOS : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES E OUTRO(S)
DIVINO DE OLIVEIRA SALES
FLÁVIA ADRIANA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.